



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Paraíba Previdência - PBPREV.
Revisão de Aposentadoria
voluntária por tempo de
contribuição, com proventos
integrais. Regularidade e concessão
de registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -03939/15

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-10549/13.**
02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 3.2. Beneficiária: **MARIA ZILDA FORMIGA DE ARAUJO**
 - 3.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 2.**
 - 3.4. Idade na data do ato: **61 anos (fls. 03).**
 - 3.5. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação.**
 - 3.6. Matrícula: **63.217-1.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria A Nº 1731 de 21/07/2015 (fls. 4 - Documento TC nº 47488/14 - anexado aos autos).**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 21 de agosto de 2014 (fls. 3 - Documento TC nº 47488/14 - anexado aos autos).**
05. Relatório da Auditoria:

Informa que o benefício previdenciário foi originalmente concedido através da Portaria – A – nº 133 de 19/01/2009, com fundamento no artigo 40.º§1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04. Após a revisão, este benefício passa a ter como fundamento o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88, gerando novo ato concessório. Reconhece a fundamentação legal, merecendo o ato o competente registro.

A Auditoria no relatório de fls. 36/38, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de enviar o ato de revisão, que teve como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme consta no parecer da PBPREV, tendo em vista a ausência nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Citado, às fls. 40/41, o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, acostou o Documento TC nº 47488/14, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor.

Analisando a documentação encartada nos autos, a **Auditoria** constatou que a PBPREV apresentou o ato aposentatório de revisão e a cópia da publicação, conforme se observa, às fls. 03/04 do Documento TC nº 47488/14, sugerindo a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 4 - **Documento TC nº 47488/14**, formalizada pela **Portaria-A- Nº 1731**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA ZILDA FORMIGA DE ARAUJO, formalizado pela Portaria A Nº 1731 de 21/07/2015 (fls. 4 - Documento TC nº 47488/14 - anexado aos autos).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA ZILDA FORMIGA DE ARAUJO, formalizado pela Portaria A Nº 1731, constante às fls. 4 - Documento TC nº 47488/14 - anexado aos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 15 de Dezembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO